



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PARANÁ

CNPJ:- 75.359.760/0001-99

NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390 - CENTRO

Exercício:- 2017

PROCESSO Nº 548 / 2017

DATA: 07/07/2017 - :15:30:54

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Ferdado engenharia civil eireli

CPF/CNPJ: 25.362.809/0001-94

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Bairro:

Complemento:

CEP: -

Cidade: -

Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: RECURSO

Ferdado engenharia civil eireli , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

RECURSO.

Observação: RECEBIDO E ENCAMINHADO POR - GRACIELI ZAVADOVSKI KUHNE

End. Correspondência: -_Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP: **Complemento:**

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Zona:

Quadra:

Data:

Cadastro:

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ferdado engenharia civil eireli
Requerente

Gracieli Zavadoski Kuhne
Funcionário



FERDADO
ENGENHARIA

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro¹ (a) e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araruna – Estado do Paraná.

Procedimento Administrativo nº 122/2017

Pregão Presencial para registro de preço nº 53/2017

FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.362.809/0001-94, com sede na Avenida Humaitá, nº 714, zona 04, CEP 87.014.200, na cidade de Maringá – PR, telefone fixo (44) 3346-4782, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu representante legalmente constituído, com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/93 e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Preliminarmente:

Primeiramente cumpre salientar o direito de petição do Recorrente, nas palavras do Mestre Marçal Justen filho (8ª ed., pág. 647 – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “**A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais,**

¹ Portaria de nomeação 040/2017.

especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma **decisão motivada** sobre o pedido formulado.

Do efeito suspensivo:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Dos fatos:

Em atendimento a convocação para procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para registro de preço a empresa Recorrente veio em data de 05/07/2017 a participar do certame como outras empresas também o fizeram, em conformidade com o disposto no Edital do Pregão para registro de preços nº 53/2017.

Referido edital dispõe ser o processo administrativo lançado para licitação exclusiva para microempresas/empresas de pequeno porte de âmbito regional nos termos do artigo 47 da Lei Complementar 126/2006.

Ocorre que a Recorrente não pôde se credenciar e muito menos habilitar-se no certame pois a Pregoeira Sra. Tatiani alegou que a empresa não pertencia a região 2, razão pela qual, restou inabilitada, participando apenas como expectadores, sendo habilitada somente a única empresa ali presente F. M Tavares – Materiais Elétricos – ME.



Pelas razões acima, inconformada com a decisão unilateral da Sra. Pregoeira, vem a Recorrente apresentar argumentos para que seja anulado o certame por ser a medida legal cabível e necessária.

Do Direito:

DAS LICITAÇÕES DIFERENCIADAS - DA EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO PARA AS MPEs - HIPÓTESES DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI;

Dentre as preferências reservadas às MPEs temos a previsão das licitações diferenciadas, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, bem como da exclusividade disposta no artigo 148 do mesmo diploma legal, devendo a Administração Pública realizar processo licitatório exclusivo as MPEs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma legislação que prevê a preferência para a contratação das MPEs também prevê em seu artigo 49 que não se aplicaram os dispostos nos artigos 47 e 48 quando: **Art. 49 II** - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos como MPEs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital e **Art. 49 III** - quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

Das premissas acima surgiram no certame fatos que contrariam a legislação e merecem respaldo, vejamos:

II - em conformidade com a Ata em anexo apenas uma única empresa participou do certame vindo por tanto a ser habilitada e consagrada vencedora. Ora evidente que o certame feriu norma legal ao desconsiderar o disposto no artigo 49, pois a Pregoeira, mesmo ciente de que apenas uma empresa estava presente manteve o certame diferenciado, inabilitando a Recorrente por não ser sediada regionalmente.



O município poderá estabelecer a prioridade para a contratação de MEs e EPPs sediadas em seu território ou na região, de acordo com a discricionariedade do gestor. No entanto, deve haver, pelo menos, três empresas qualificadas como tal na localidade para que haja essa restrição **(processo 88672/2015 – Tribunal Pleno – Consulta Município de Mercedes - Conselheiro Nestor Baptista – Tribunal de Contas do Estado do Paraná)**.

O inc. II do artigo 49 preocupou-se em preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o número de licitantes local ou regional que estejam aptos a atender os requisitos do edital deve ser avaliado pelo órgão licitante antes de adotar a contratação pelo regime diferenciado.

Nesse sentido reza o professor Sidney Bitencourt: "Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa".²

Houve, portanto, falha grosseira da Pregoeira em manter o procedimento diferenciado mesmo que fora das normas legais, lesando a Recorrente que restou inabilitada para o certame erroneamente, conforme fala da mesma constante da ata do procedimento licitatório.

III – referido inciso visa proteger a Supremacia do Interesse Público, eis que não aplicará a contratação diferenciada quando gerar efeitos negativos tornando-a lesiva para a Administração Pública. Dentre a lesividade vislumbra-se a onerosidade excessiva da licitação ou então prejuízo ao conjunto do objeto licitado, como por exemplo a divisão de cotas em objeto divisível que resulte em prejuízo ou subcontratação que desnature a identidade e funcionalidade do objeto.

² Micro, pequena, média ou grande)." (BITENCOURT, Sidney. *As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas*. 2 eds. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág. 104.

Da análise do edital temos que a presente licitação tem por objeto aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública e mão de obra para a realização da mesma trazendo em seu anexo 1 apenas as especificações do material a ser licitado e faz menção ao responsável técnico.

Portanto o edital 53/2017 é falho em alguns pontos como, por exemplo, a falta de exigência de engenheiro eletricista como responsável técnico ou na ausência deste a necessidade de um atestado para comprovação de instalação de luminária e registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para qualificação sem risco, tendo em vista que o trabalho licitado exige técnica caso não seja levado em consideração gerará dano a Administração Pública e aos usuários acarretando assim prejuízos.

De todo o contexto referido processo licitatório deixou de atender requisitos básicos exigidos por lei levando em considerando decisão unilateral da Pregoeira, que em momento algum solicitou apoio técnico e jurídico, tomando as decisões de forma arbitrária.

Como já mencionado anteriormente o procedimento diferenciado adotado pela Pregoeira afrontou o Princípios tal qual o da legalidade, uma vez que a lei determina que apenas será mantido o regime diferenciado e exclusivo caso houvessem três empresas locais ou regionais na disputa, o que não ocorreu, sendo que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo edital restaria credenciada e habilitada para a disputas de todos os itens.

Esta não é a primeira vez que a Pregoeira age de forma arbitrária com a Recorrente pois existem outros recursos protocolados perante o Município de Araruna devido a forma que a mesma interpreta e conduz os certames.

A inabilitação da Recorrente ocorreu de forma injusta e desleal e repetimos de forma arbitrária e unilateral, sem qualquer embasamento jurídico para que não houvesse concorrência no certame, fato que



demonstra o direcionamento do processo para favorecimento de empresas indicadas.

Outro fator relevante é o fato de que as decisões proferidas pela Pregoeira não são acompanhadas de fundamentos legais e embase jurídico o que torna a decisão arbitrária e direcionada. Tal fator causa prejuízo a Recorrente como também a Administração Pública que deixa de ter acesso a proposta mais vantajosa.

À guisa de conclusão, podemos afirmar, que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios administrativos/constitucionais, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

Pelo exposto temos que:

a) não restou observada norma legal quanto a aplicação de processo licitatório diferenciado e exclusivo para MPEs pela Pregoeira, tendo em vista que apenas uma empresa local/regional compareceu ao certame;

b) não restou observada a Supremacia do Interesse Público eis que não aplicará a contratação diferenciada quando gerar efeitos negativos tornando-a lesiva para a Administração Pública;

c) edital 53/2017 é falho quando a parte técnica especializada como pedido de comprovação técnica ou atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, tendo em vista o objeto licitado;

d) não observância aos Princípios norteadores da licitação;

e) direcionamento do certame por parte da Pregoeira em decisões não motivadas e unilaterais;

Dos Pedidos e Requerimentos:

Pleiteia a Recorrente o recebimento e o devido processamento das presentes razões recursais, para fim de desconstituir a decisão que inabilitou a Recorrente nos termos constantes da Ata de Pregão em apreço;

Requer seja suspenso o processo administrativo na fase atual até julgamento final do presente recurso (109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993);

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer desde já a anulação do procedimento licitatório em virtude dos vícios de forma e de direito que macularam o ato e a realização de novo processo licitatório observando as normais legais aplicáveis ao caso em concreto;

Informamos ainda que estão sendo encaminhadas cópias do presente recurso ao Ministério Público da Comarca de Peabiru, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao CREA para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Termos em que

Pede e Espera pelo deferimento

Maringá, 07 de julho de 2017



DANILO ANTONIOLI CHICHETTI

Responsável pela Empresa – Proprietário

FERDADO ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
 CNPJ: 75.359.760/0001-99 Estado do Paraná Exercício: 2017
 Pregão Presencial

Ata de Realização do Pregão Presencial nº 53 / 2017

Data e Hora de Abertura da Sessão 05/07/2017	Data e Hora de Encerramento da Sessão 05/07/2017	Nº da Ata 1	Nº da Sessão	Posição da Sessão	Tipo do Pregão Menor Preço por Item
Orçamento Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA					Processo /

Objeto
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MÃO DE OBRA PARA REALIZAÇÃO DA MESMA

Pregoeiro(a)
TATIANI CARLA SORIANI - Portaria nº 040/2017 de 03/01/2017

No dia 05 de Julho de 2017, as 09:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Araruna, reuniram-se a Sr. Pregoeira e a equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 040/2017, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação, conforme edital do Pregão Nº. 053/2017, e seus anexos. Participou deste certame Licitatório a empresa:

Licitante		Representante	
		Doc. de Identidade	CPF
CNPJ		Nome	
Razão Social			
23.500.059/0001-44	MICROEMPRESA	84282722 SSP	080.766.279-82
F M TAVARES - MATERIAIS ELETRICOS - ME		JOAO PEDRO DE ANDRADE SANTOS	

Resumo de Resultado do Pregão Presencial nº 53 / 2017

23.500.059/0001-44 - F M TAVARES - MATERIAIS ELETRICOS - ME		Marca	Valor Unitário	Valor Total
Lote	Item	Qtde	Unidade Material / Serviço	
1	1	60	JNIDADE LUMINARIA LED 100 W	Z-LIGHT/ZAGONEL 1.600,00 96.000,00
1	2	240	METROS CABO PP 2X2,2 MM	CORFIO 3,00 720,00
1	3	240	JNIDADE CONECTOR CUNHA PARA IP 2X2,5	INTELLI 6,00 1.440,00
1	4	50	JNIDADE LUVA DE EMENDA CABO 2,5 MM	INTELLI 0,20 10,00
1	5	40	JNIDADE ABRAÇADEIRA GALVANIZADA P POSTE DUPLO T COM REGULAGEM TIPO BAP	DPR 20,00 800,00
1	6	60	JNIDADE BRAÇOS PARA LUM. LED	Z-LIGHT/ZAGONEL 165,00 9.900,00
1	7	60	SERVIÇO MÃO DE OBRA INSTALAÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	LUX BRASIL 180,00 10.800,00
			Quantidade de Itens: 7	Total da Empresa: R\$ 119.670,00
				Total do Pregão Presencial: R\$ 119.670,00

Presente também a sessão, a empresa FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI sediada na cidade de Maringá - Pr, onde a mesma acompanhou o certame, porém, não teve os envelopes I e II recebidos por esta pregoeira, por tratar-se de empresa não pertencente a região 02 de acordo com o ipardes, requisito este, para participação do presente certame, que de acordo com a lei 123/2006, trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP sediadas regionalmente. Na fase de lances, a única empresa participante ofertou lances sob a própria proposta, conforme abaixo.

Após, foi aberto o envelope contendo a Documentação de Habilitação da Licitante acima citada para análise e verificação, sendo que a mesma foi considerada habilitada. O acompanhante da empresa FERDADE ENGENHARIA, RODRIGO BRAGA, insinuou a esta Pregoeira, que o responsável pela visita técnica o levou em determinado local dificultando sua participação, fato este, que com certeza não ocorreu, já que o principio da administração pública norteia-se pela legalidade de seus atos, onde jamais, um agente público agiria de tal forma no sentido de prejudicar qualquer empresa. O representante da empresa vencedora foi levado aos mesmos locais, e por sua vez, não questionou o ato do agente público, que simplesmente cumpriu com sua obrigação.

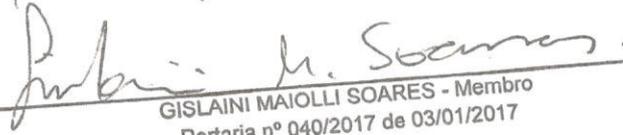
O representante da empresa FERDADO ENGENHARIA, DANILO ANTONIOLI CHICHETTI, manifestou interesse de interpor recurso no que tange a sua não participação por se tratar de licitação exclusiva para empresas regionais, abrindo-se assim o prazo de 05 dias para apresentação do mesmo no protocolo desta prefeitura.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai ser assinada pela Srª Pregoeira e

pe de apoio. A Sr Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.


TATIANI CARLA SORIANI - Pregoeiro
Portaria nº 040/2017 de 03/01/2017


ARIEL DOLCE MACHADO - Membro
Portaria nº 040/2017 de 03/01/2017


GISLAINI MAIOLLI SOARES - Membro
Portaria nº 040/2017 de 03/01/2017


23.500.059/0001-44 - F M TAVARES - MATERIAIS ELETRICOS - ME
080.766.279-82 - JOAO PEDRO DE ANDRADE SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1247830550

NOME: **DANILO ANTONIOLI CHICHETTI**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **10066859-9 SESP PR**

CPF: **081.298.059-01** DATA NASCIMENTO: **27/07/1992**

FILIAÇÃO: **AGUINALDO LUIS CHICHETTI**
ROSINELA MARTINS ANTONIOLI CHICHETTI

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **05136106344** VALIDADE: **12/02/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **09/02/2011**



PROIBIDO PLASTIFICAR
1247830550

OBSERVAÇÕES

A

Daniilo A. Chichetti

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL: **RONCADOR, PR** DATA EMISSÃO: **12/02/2016**

J. Carlos ASSINATURA DO EMISSOR 45542005878 PR910544884

DECRAN - PR - PARANÁ

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº. 25.362.809/0001-94
NIRE: 416.0047822-3**

Página 1

DANILO ANTONIOLI CHICHETTI, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 27/07/1992, natural de Campo Mourão-PR, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 081.298.059-01, portador da carteira de identidade RG nº. 10.086.859-9 SESP-PR, emitida em 19/05/2004, residente e domiciliado na Rua Nso Aives Martins, nº. 1998, Apto 51, Zona 01, Maringá-PR, CEP 87013-080, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, com sede e domicílio na Avenida Humaitá, nº. 714, Loja 01, Zona 04, Maringá-PR, CEP 87014-200 inscrita no CNPJ/MF sob nº. 25.362.809/0001-94, e registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0047822-3 em 03/08/2016, RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL (ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DE OBRA, CONSULTORIA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO), CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE QUALQUER OUTRO USO ESPECÍFICO, BEM COMO A REFORMA, ALTERAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DOS MESMOS E DEMOLIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO, TAIS COMO RUAS, PRAÇAS, CALÇADAS E PASSEIO, ESTACIONAMENTO E PAVIMENTAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS ESPECIAIS PARA ESCORAMENTO, CORTINAS E CONTENÇÃO, SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA (PROJETOS, EXECUÇÕES, AVALIAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA), SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA (PROJETOS, EXECUÇÕES, AVALIAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA), passe a partir desta data a ter o seguinte objeto: SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL (ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DE OBRA, CONSULTORIA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO), CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE QUALQUER OUTRO USO ESPECÍFICO, BEM COMO A REFORMA, ALTERAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DOS MESMOS E DEMOLIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO, TAIS COMO RUAS, PRAÇAS, CALÇADAS E PASSEIO, ESTACIONAMENTO E PAVIMENTAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS ESPECIAIS PARA ESCORAMENTO, CORTINAS E CONTENÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA (PROJETOS, EXECUÇÕES, AVALIAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA), EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E GERAL.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2017 10:59 SOB Nº 20172414202.
PROTOCOLO: 172414202 DE 22/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701877704. NIRE: 41600478223.
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº. 25.362.809/0001-94
NIRE: 416.0047822-3**

Página 2

**INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E GERAL,
INSTALAÇÃO E FIXAÇÃO DE ESTRUTURAS DE POSTES, PLANTIO DE GRAMA,
PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E PLANTIO DE JARDINS, PLANTIO DE
ARVORES EM ÁREA E PODA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dividido em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, é elevado para R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), dividido em 94.000 (noventa e quatro mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§ 1.º - **FORMA E PRAZO:** O aumento de capital acima previsto é consolidado, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser integralizado pelo titular no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias em moeda corrente nacional.

§ 2.º - **NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL:** Em virtude das modificações hevidas, o capital social, fica assim dividido entre os sócios:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
DANILO ANTONIOLI CHICHETTI	100,00	94.000	94.000,00
TOTAL	100,00	94.000	94.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº. 25.362.809/0001-94
NIRE: 416.0047822-3**

DANILO ANTONIOLI CHICHETTI brasileiro, maior, solteiro, nascido em 27/07/1992, natural de Campo Mourão-PR, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 081.288.059-01, portador da carteira de identidade RG nº 10.068.859-9 BESP-PR, emitida em 19/05/2004, residente e domiciliado na Rua Neo Alves Martins, nº. 1888, Apto 51, Zona 01, Maringá-PR, CEP 87013-060.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2017 13:59 SOB Nº 20172414202.
PROTOCOLO: 172414202 DE 23/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701877704. NIRE: 41600478223.
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº. 25.362.809/0001-94
NIRE: 416.0047822-3**

Página 3

TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, com sede e domicílio na Avenida Humaitá, nº. 714, Loja 01, Zona 04, Maringá-PR, CEP 87014-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 25.362.809/0001-94, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0047822-3 em 03/08/2016, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial de FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI e terá sede e domicílio na Avenida Humaitá, nº. 714, Loja 01, Zona 04, Maringá-PR, CEP 87014-200.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), divididos em 94.000 (noventa e quatro mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
DANILO ANTONIOLI CHICHETTI	100	94.000	94.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: O objeto social da EIRELI será: SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL (ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DE OBRA, CONSULTORIA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO), CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE QUALQUER OUTRO USO ESPECÍFICO, BEM COMO A REFORMA, ALTERAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DOS MESMOS E DEMOLIÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO, TAIS COMO RUAS, PRAÇAS, CALÇADAS E PASSEIO, ESTACIONAMENTO E PAVIMENTAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS ESPECIAIS PARA ESCORAMENTO, CORTINAS E CONTENÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA (PROJETOS, EXECUÇÕES, AVALIAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA), EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E GERAL, INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E GERAL, INSTALAÇÃO E FIXAÇÃO DE ESTRUTURAS DE POSTES, PLANTIO DE GRAMA, PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E PLANTIO DE JARDINS, PLANTIO DE ARVORES EM ÁREA E PODA.

CLAUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA: A responsabilidade



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2017 10:59 SOB Nº 20172414202.
PROTOCOLO: 172414202 DE 23/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701877704, NIRE: 41600478223.
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI
CNPJ/MF: nº. 25.362.809/0001-94
NIRE: 416.0047822-3**

Página 4

técnica da EIRELI perante o CREA, ficará a cargo do titular, **DANILO ANTONIOLI CHICHETTI** portador da Carteira Profissional CREA/PR nº. 151952/D.

CLÁUSULA QUINTA: A EIRELI iniciou as suas atividades em 03/08/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá ao Titular **DANILO ANTONIOLI CHICHETTI** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2017 10:59 SOB Nº 20172414202.
PROTOCOLO: 172414202 DE 23/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701877704. NIRE: 41600478223.
FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

Sec Digital
Nº 02E5B.4V1Wz.MdkkT, Controle: NpbeC.FMqix
Consulte o selo em <http://www.pmp.com.br>

Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA

Rondador-PR, 19 de Maio de 2017, 08:02:44h
Em Teste de Verificação

Ildefonso Keller



Ildefonso Keller

Adv. Autorizado
CPF Nº 199.378.250-11
OAB Nº 17.2011 - DRE 04/803-01
Comarca de Tremze - PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/05/2017 10:59 SOB Nº 20172414203.
PROTOCOLO: 172414202 DE 22/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1170197704. NIRE: 41600478223.
FERDADO ENGENHARIA CIVIL WERELI



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação